



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000053/95-57
Recurso nº. : 09.879
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : NELSON ZEN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.088

IRPF - LANÇAMENTO – Sob o amparo do art. 142 do CTN e inciso III e V do art. 10 do Decreto Nº. 70.235/72, cancela-se o lançamento formalizado por auto de infração que, comprovadamente, contém erros na determinação da base de cálculo e do imposto de renda exigido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ZEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do voto da Relatora. Tendo os Conselheiros Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Cláudia Brito Leal Ivo acatado o cerceamento do direito de defesa manifestado como matéria de mérito, no recurso.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELLY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.000053/95-57

Acórdão nº : 102-42.088

Recurso nº : 09.879

Recorrente : NELSON ZEN

RELATÓRIO

NELSON ZEN, C.P.F - MF nº 011.499.708-04, residente na rua Guilherme Steffen, nº 65, Brusque (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos o Auto de Infração e seus anexos de fls. 272/274, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 68.944,83 UFIR de imposto de renda mais acréscimos legais, por ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

FATO GERADOR.....	VALOR TRIBUTÁVEL
11/89.....	335.403,06
12/89.....	233.140,07
02/90.....	12.000,00
05/90.....	30.000,00
06/90.....	648.875,87
09/90.....	927.111,67
12/90.....	50.000,00
01/91.....	3.678.936,60
03/91.....	1.467.494,74
06/91.....	1.000.000,00
07/91.....	956.000,00
08/91.....	1.200.000,00
10/91.....	1.797.800,00
11/91.....	1.391.000,00
12/91.....	7.855.852,00
01/92.....	14.380.000,00
02/92.....	7.650.000,00

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos legais: Art. 1º a 3º e parágrafos e Art. 8º da Lei nº 7.713/88; Art. 1º a 4º da Lei nº

cab



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000053/95-57

Acórdão nº : 102-42.088

8.134/90; Arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c Art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Inconformado, por procurador, apresentou a impugnação juntada aos autos às fls. (doc. fls. 284/290).

Ao ser analisado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o processo foi baixado em diligência (fls. 292). Novos demonstrativos foram anexados às fls. 296/310, modificando a base de cálculo do imposto. Face a isso, a autoridade fiscal solicitou e obteve autorização para agravamento da exigência inicial (fls. 311). Refeito o lançamento (fls. 324), o crédito tributário apurado passou a 119.039,46 UFIR.

Os novos fatos geradores e bases de cálculo foram assim consignados:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
08/89.....	4.549,46
10/89.....	18.819,35
11/89.....	347.509,34
12/89.....	391.268,23
03/90.....	693.247,67
07/90.....	73.457,45
08/90.....	90.193,23
09/90.....	1.717.650,32
01/91.....	6.319.932,00
03/91.....	1.764.845,76
06/91.....	1.591.210,20
07/91.....	1.660.678,00
08/91.....	1.826.678,00
09/91.....	1.305.626,02
10/91.....	2.985.289,88
11/91.....	2.768.487,72
12/91.....	6.256.975,00
01/92.....	16.759.452,19
02/92.....	9.909.156,06



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.000053/95-57

Acórdão nº : 102-42.088

03/92.....	2.347.630,86
04/92.....	2.428.911,28
10/92.....	63.724.327,41
11/92.....	76.433.047,96

Deste auto de infração o contribuinte tomou ciência e, dentro do prazo legal, apresentou nova defesa anexada às fls. 337/339.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 341/356, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios 1990 a 1993.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Reflete omissão de rendimentos, quando não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio (art. 3º§1º, da Lei nº 7.713/88).

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A existência de depósitos bancários, em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte elidir (art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEFICÁCIA DO NOVO LANÇAMENTO ENQUANTO NÃO DECIDIDO O LITÍGIO INSTAURADO PELA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL

Enquanto não decidido o litígio inaugurado com a tempestiva apresentação da impugnação, é ineficaz a superveniente formalização de exigência tributária, relativamente à mesma matéria e ao mesmo período-base.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para a exigência da diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se, ao contribuinte, o prazo para impugnação da matéria agravada (art. 18,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.000053/95-57

Acórdão nº : 102-42.088

§ 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93).

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM
AGRAVAMENTO"**

Cientificado em 13/03/96 (doc. fls. 81), tempestivamente, protocolou recurso anexado às fls. 359/366, registrando as razões a seguir sumariadas:

- que os autos de infração registram "omissão de valores na declaração de bens", o que, afinal, nem foi demonstrado e especificado e nem, tão pouco, comprovado, conforme se verifica pelo próprio histórico do ato fiscal impugnado;

- o auto de infração pretende imputar ao recorrente a obrigação de complementar os recolhimentos efetuados nos exercícios de 1989/1992, sob a infundada alegação de que ocorreu "omissão de rendimentos", porque se constatou a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude da "renda mensal auferida e não declarada", o que torna o ato paradoxal e contraditório, porque fica-se sem saber se o fato gerador tem seu suporte fático na "omissão da declaração de bens", a cujos valores não se reporta, para realçar acréscimo patrimonial a descoberto", ou então com apoio em "renda auferida e não declarada", o que, afinal, implica na **NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**, porque, de fato e de direito, o ato fiscal questionado não esclarece a natureza jurídica-econômica, nem tão pouco, a causa originária do questionado "acréscimo patrimonial a descoberto" e de seu respectivo "fato gerador";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

- nenhum dos autos podem subsistir, tanto porque o originário foi substituído pelo complementar, que em seguida, foi desconstituído pela decisão recorrida, quanto porque as bases de cálculo dos fatos geradores apurados nos diferentes autos de infração são diferentes, divergentes e contraditórios, o que, afinal, implica na nulidade dos referidos lançamentos em decorrência da incerteza e da imprecisão dos valores questionados;

- a inadmissibilidade das conclusões do procedimento fiscal fica evidenciada pelas contradições emergentes das "informações periódicas", solicitadas através das sucessivas "intimações", como é o caso da intimação nº 164/93, de 27/07/93 (fls. 01), da intimação nº 247/93, de 13/09/93, (fls. 18/19) e intimação nº 142/94 de 20/06/94 (fls. 225/230), que se converteram numa sucessão interminável de exigências e diligências abusivas, que criaram uma situação de perplexidade para o impugnante, em decorrência da demora das investigações e das inovações adotadas no decurso prolongado do procedimento, o que, afinal, implica na NULIDADE DO PROCESSO, pelos seguintes fundamentos:

a) primeiro, porque a imposição está sendo exigida como decorrente de lançamento de ofício, quando na realidade, é o resultado de revisão de lançamento tributário, ao arrepio da lei, o que configura "cerceamento de defesa" com a conseqüente nulidade do processo;

b) segundo, porque houve demora excessiva e sem justa causa na realização fiscal;

a ação fiscal no seu demorado e sucessivo desenvolvimento, desviou-se de seu curso inicial e preestabelecido, para se fixar na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

obtenção de informações incógnitas sobre “depósitos bancários” que nem configuram nenhuma omissão de rendimentos e, nem tão pouco, nenhum acréscimo patrimonial;

- as hipóteses de incidência em que se apoia a exigência tributária, derivam de simples depósitos bancários, que não retratam suas Contas Bancárias na sua composição sucessiva de depósitos, saques e saldos, mensais e anuais, não se pode concluir que, através deles, se possa determinar e comprovar renda mensal auferida e não declarada, sendo esse o entendimento tanto na instância administrativa, quanto na judicial;

- neste sentido também é uma das conclusões do “IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO”, realizado em 20/10/94;

- a ação fiscal que motivou a expedição do primeiro auto de infração não poderia ter motivado a expedição de novo auto de infração, sem a necessária e adequada justificação, sobretudo com a incidência em agravamento da exigência inicial, e, sem esclarecer se o AUTO DE INFRAÇÃO, ora impugnado, “complementa o primeiro” ou se substitui, ou anula o primeiro, o que face da insegurança gerada e, ainda, da situação de perplexidade que decorre do laconismo do NOVO TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL;

- na realidade, nem os autos de infração impugnados, nem a decisão recorrida, conseguiram sinalizar e caracterizar qualquer “acréscimo patrimonial a descoberto”, porque, em nenhum momento, se reportaram a qualquer omissão de valores na declaração de bens do recorrente, eventualmente, pudesse refletir o conseqüente “aumento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

patrimonial” que se pretende tributar com apoio em renda auferida e não declarada, conforme está se sustentando sem nenhum elemento probatório idôneo;

- não se pode adotar os eventuais depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza, sem a adequada justificação, porque este fato, de maneira isolada e sem correlação com outros dados evidentes não comprova a percepção de renda omitida;

- o processo administrativo e a formalização do crédito tributário, são totalmente imprestáveis e ineficazes, porque se apoiam em bases de cálculo de fatos geradores colidentes que despojam o ato fiscal ora impugnado de toda e qualquer credibilidade e, por conseqüência, implica na nulidade absoluta do processo administrativo fiscal “ab initio”;

- quanto ao agravamento sua efetivação é totalmente inadmissível e ilegal, porque, na realidade, não se está pretendendo “agravar penalidade, ou aumentar alíquotas”, mas sim está se cogitando de modificar, ou aumentar, a “base de cálculo” do “fato gerador”, com apoio na aplicação de preceito legal com efeito retroativo que não possui eficácia para isso.

Conclue requerendo:

- a) nulidade dos lançamentos formalizados através dos autos de infração, em decorrência de seus próprios vícios formais e materiais;
- b) desconstituição do lançamento de ofício e o cancelamento ou redução das multas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

Às fls. 573, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SJB'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, para situar com precisão a matéria aqui discutida, reproduzo, por ser absolutamente necessário, trechos da decisão da autoridade julgadora "a quo":

Quanto ao primeiro auto de infração:

Fls. 344: "... da análise dos documentos que instruem o presente processo, e que embasaram o procedimento fiscal, nota-se que não foram considerados, na autuação, os saldos positivos de recursos dos meses anteriores às infrações detectadas. Esse é um critério adotado pela Jurisprudência Administrativa (cite-se como exemplo o Acórdão nº 102-29.119/94), que deve ser aplicado na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto mensal, por ser favorável ao contribuinte, na medida em que os saldos positivos de recursos dos meses anteriores são utilizados para justificar a variação patrimonial de um determinado mês, desde que dentro do mesmo ano-base.

Também não foi computada, na autuação, a totalidade das aplicações, gastos ou dispêndios (aquisições de imóveis, doações, imposto pago e depósitos bancários) efetuadas pelo interessado no período fiscalizado, conforme documentação acostada aos autos.

Dessa forma, foi solicitada a realização de diligência, conforme despacho de fls. 301, visando anexar, aos autos, os demonstrativos de apuração mensal dos rendimentos omitidos no período de jan/89 a dez/89, mediante confronto de todos os recursos incluídos pelo contribuinte em suas Declarações de rendimentos dos exercícios 1990 a 1993, com todas as aplicações, dispêndios ou gastos efetuados no período.

Em atendimento à diligência solicitada, foram elaboradas as planilhas de Recursos e Aplicações de fls. 305/308. Através dessas planilhas, foram recalculadas todas as infrações objeto do presente processo, que se revelaram superiores àquelas tributadas no Auto de Infração de fl. 281/283."(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

Com relação ao segundo auto de infração:

Fls. 351: *“O questionamento da validade do novo Auto de Infração proposto pelo impugnante tem fundamento como se verá.*

De fato, o lançamento original foi efetuado com observância das normais legais, e restou intocado, mesmo diante da impugnação apresentada pelo interessado, como visto no item anterior.

Por outro lado, o novo Auto de Infração, como bem ressaltou o contribuinte, não esclarece se complementa, substitui ou anula o primeiro. Houve, também, mudança nos critérios de apuração das infrações, no que diz respeito ao aproveitamento dos saldos positivos de recursos existentes em cada mês, como explanado anteriormente.

Outro aspecto de maior relevância, entretanto, é que a lavratura de um novo Auto de Infração, sem que tenha sido proferida a decisão do litígio instaurado pela impugnação tempestiva do lançamento original, contraria o rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Nos termos do art. 14 do referido Decreto, a impugnação da exigência inaugura a fase litigiosa do procedimento. Uma vez instaurado o litígio, devem ser observadas as regras preconizadas pelo PAF, sendo competente para decidir a lide o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, especializada no julgamento de processo fiscais (art. 25, inciso I, letra “a”, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93).

Também o art. 15, parágrafo único, do Decreto em questão refere-se ao “agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância” deixando claro que a decisão do litígio deve proceder o agravamento da exigência.

(....)

Desse modo, o novo Auto de Infração, de fls. 333/335, por ser contrário às normas que regem a matéria, deve ser considerado

sem efeito, tendo em vista que o lançamento anteriormente formalizado continua pendente de decisão pela autoridade competente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

Fls. 352: "É importante ressaltar que as Planilhas de Recursos e Aplicações Mensais dos exercícios 1989 a 1992, de fls. 305/308, são válidas para todos os efeitos, posto que refletem as informações extraídas dos documentos que instruem o presente processo, e foram elaboradas em conformidade com a legislação de regência, revelando infrações superiores àquelas apuradas no Auto de Infração original, conforme exposto em detalhes no relatório desta decisão."

Fls. 353: "Nota-se que, das informações mensais tributadas através do Auto de Infração original, algumas devem ser mantidas integralmente (ex. nov/89), outras parcialmente (ex. dez/91) e outras canceladas (ex. jun/90)."

Em decorrência dessas conclusões, elabora planilhas comparando os valores registrados nas duas autuações, esclarecendo os que foram mantidos no lançamento original e os que deverão ser exigido mediante lançamento complementar.

Estes valores podem assim serem resumidos:

1º Auto de Infração (fls.272/274)	2º Auto de Infração (fls. 324/326)	Decisão (fls.355) Mantido	Lanç.complementar
21.152,95 UFIR	36.737,70 UFIR	19.067,02 UFIR	17.670,68 UFIR

Registra, ainda, a autoridade julgadora "a quo" que, embora o segundo auto de infração tenha sido considerado sem efeito por contrariar normas do processo administrativo fiscal, reflete **CORRETAMENTE** o valor do imposto que seria devido com base nas infrações apuradas nas planilhas de fls. 305/308.

De imediato, discordo do fundamento adotado pela mencionada autoridade julgadora, pois ao determinar o agravamento a autoridade lançadora estava respaldada pela permissão constante no § 3º do art. 18 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, que assim esclarece:

“Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, “in fine”.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”(grifei)

O problema é, que pela leitura do artigo, acima indicado, percebe-se que o agravamento de lançamento ali autorizado é aquele originado em omissões, inexatidões, inovações ou alterações da fundamentação legal, que viessem a ocasionar o cerceamento de defesa do contribuinte, como, por exemplo, erros de: soma; enquadramento legal; percentual de multa; alíquota de imposto, ou, ainda a constatação de reincidência.

Aqui, nenhuma dessas hipóteses ocorreu, pois pelo resultado da diligência efetuada, restou comprovado que as bases de cálculo do imposto estavam erradas, portanto, o lançamento efetuado estava incorreto, ou seja em desconformidade com as condições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, que assim preleciona: *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”(grifei)

E, ainda, desafinado com as regras ditadas pelo Decreto nº 70.235/72, para a formalização da exigência tributária:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidades, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de provas indispensáveis à comprovação do ilícito . (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748, de 09/12/93) “

“Art. 10. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente :

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”.(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

Uma vez, que o procedimento adotado para formalização da exigência tributária, consubstanciada no primeiro auto de infração, era incompleto, em obediência ao princípio da legalidade, deveria o referido auto ser cancelado, proporcionando a administração a oportunidade de providenciar o lançamento de acordo com regras fixadas pela legislação tributária.

A posição assumida pela autoridade julgadora de primeira instância revela-se, aparentemente, contraditória. Em seus fundamentos reconhece que o primeiro lançamento ESTAVA INCORRETO, faltando inclusive demonstrativos que proporcionassem ao contribuinte o direito de exercer sua defesa e, mesmo assim, **anula o segundo lançamento; mantém parcialmente o primeiro**, utilizando-se dos dados apurados nos demonstrativos **que integram o segundo auto de infração.**

Ora, se o segundo lançamento foi cancelado porque infringiu as normas processuais definidas pelo Decreto nº 70.235/72, muito mais razão havia para cancelar o primeiro, já que a matéria tributável estava apurada de maneira incorreta. Fato este, aliás, declarado às fls. 292, na solicitação de diligência, que copio adiante:

“Proponho a realização de diligência visando anexar, aos autos, os demonstrativos de apuração dos rendimentos omitidos no período de jan/89 a dez/92, mês a mês, mediante confrontação de:

- Todos os Recursos disponíveis incluídos pelo contribuinte em suas Declarações de Rendimentos dos exercícios analisados, ou seja, os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva declarados, deduzidos, quando for o caso, dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda, e do Imposto de Renda pago pelo interessado;

84B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000053/95-57

Acórdão nº. : 102-42.088

- Todas as Aplicações efetuadas (dispêndios ou gastos) nos exercícios em tela, isto é as aquisições de bens móveis e imóveis, os gastos comprovados, bem como os depósitos bancários e aplicações de origem não comprovada, desconsiderando aquelas despesas de valor igual ou semelhante aos débitos existentes nos extratos bancários.

Caso seja necessário proceder o agravamento da exigência inicial, deverá ser efetuado lançamento complementar do imposto, cabendo, ao contribuinte, o direito à impugnação do mesmo (art. 15 do decreto nº 70.235/72)."(grifei)

Ao reconhecer que a ausência dos dados solicitados estava impedindo a apreciação da matéria discutida, indiretamente, confirmou que o impugnante não teve o seu direito de ampla defesa garantido.

Isto leva-me a presumir, que a intenção do Auditor do Tesouro Nacional, lotado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi a de querer aperfeiçoar um lançamento que, reconhecidamente, estava em desacordo com a normas legais aplicáveis a espécie.

Se a forma de apuração da matéria tributável não era apropriada, adotar os dados inseridos nos demonstrativos que fundamentam o segundo auto de infração, não retifica o primeiro. Pelo contrário, confirma a sua inadequação ao fim a que se destinava, ou seja constituição do crédito tributário.

O resultado a que se chega, é que dentro dos mesmos autos, temos:

1°) auto de infração originário, decorrente de **procedimento em desacordo com as normas legais que regem a matéria, cuja exigência tributária, ali registrada, foi parcialmente mantida e justificada nos demonstrativos elaborados depois de sua lavratura;**

2°) auto de infração respaldado em procedimento correto, mas considerado sem efeito por **questões formais e processuais;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.000053/95-57

Acórdão nº : 102-42.088

3º) **determinação da lavratura de auto de infração complementar, cujas parcelas já estão devidamente registradas no corpo da decisão da autoridade julgadora**, caracterizando um pré-julgamento da matéria.

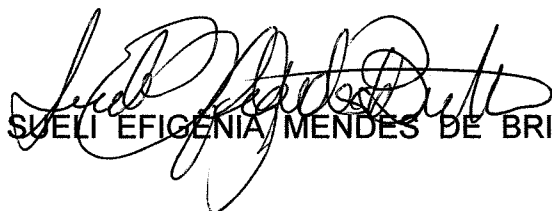
O ato de lançamento é um só e deve ser formalizado nos termos da lei. Não se pode admitir, quanto aos mesmos fatos geradores, sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, constituição de crédito tributário a prestação.

Demonstrado que no primeiro procedimento estavam ausentes formalidades essenciais, que aparentemente, foram supridas pela realização da diligência, sigo a conclusão esposado pelo renomado autor Luiz Henrique Barros de Arruda, ao tratar da *Nulidade e Anulabilidade do Lançamento*, em seu livro *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Resenha Tributária Ltda, 2º edição, pág. 83, de que as *irregularidades formais sanadas por outro meio, ou irrelevantes pela sua natureza, não anulam o ato, mas seu saneamento produz em regra, efeitos "ex nunc"*.

Assim sendo, os efeitos gerados pelos demonstrativos e planilhas anexadas aos autos, em data posterior ao primeiro lançamento, não possuem o condão de validar o Auto de Infração de fls.272/274.

Diante disso, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO